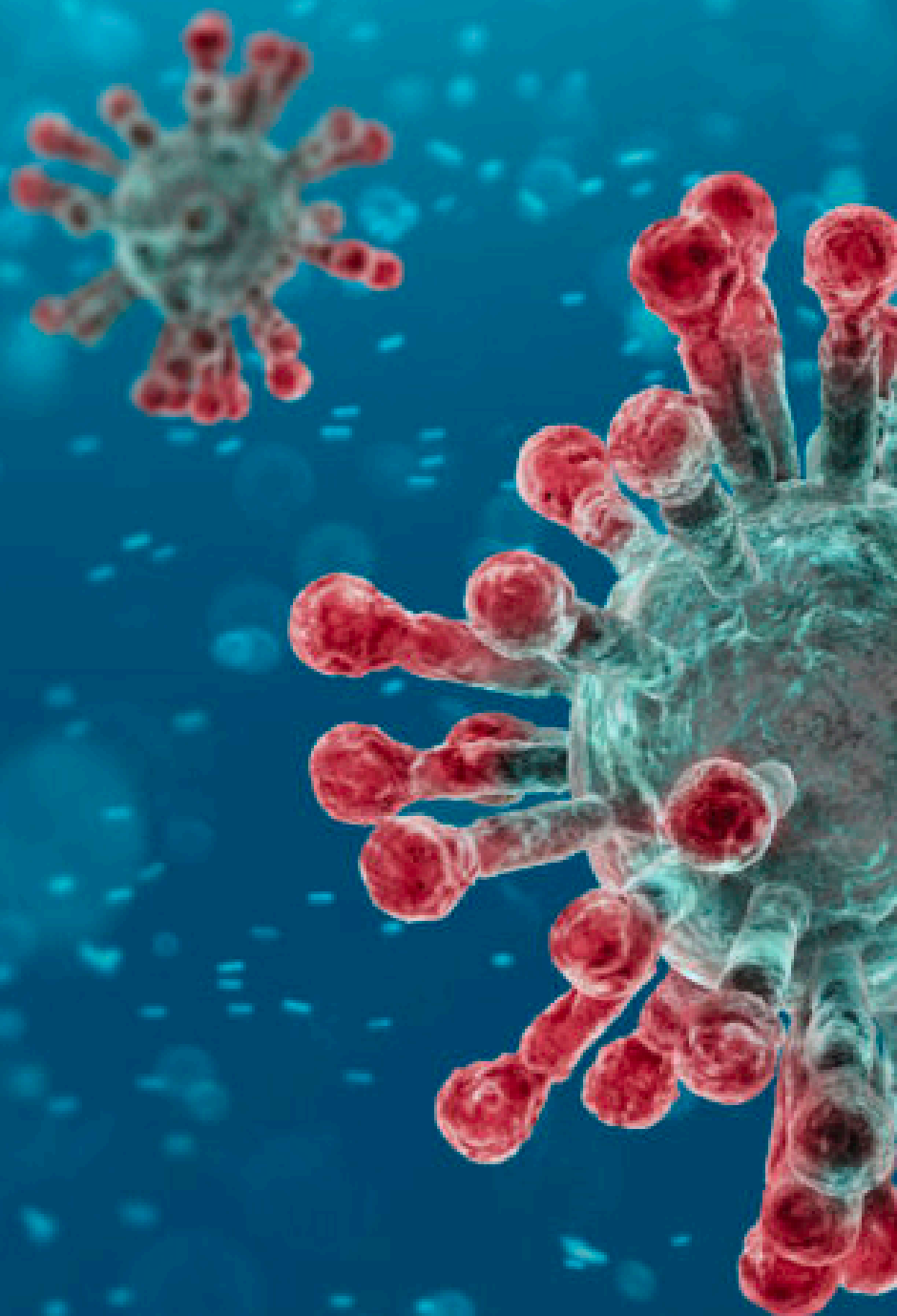


D I N I S
L U C A S
&
A L M E I D A
S A N T O S

SOCIEDADE DE ADVOGADOS SP, RL
BOUTIQUE LAW FIRM

NewsLetter

27.03.2020



27.03.2020

Moratória Bancária e o Regime Especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID -19

O Decreto-lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

É um regime atualmente inédito em toda a Europa, facultando às famílias portuguesas e às empresas a possibilidade de requerer a moratória dos seus financiamentos bancários.

Estas medidas visam a proteção das famílias portuguesas, em matéria do crédito para habitação própria e permanente, e das empresas portuguesas, para assegurar o reforço da sua tesouraria e liquidez, atenuando os efeitos da redução da atividade económica.

São abrangidos pelo atual regime as seguintes entidades:

- Empresas;
- Pessoas singulares;
- Instituições particulares de solidariedade social;
- Associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social;

27.03.2020

Empresas

No âmbito das empresas, as mesmas têm que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Terem **sede e exercer a sua atividade económica em Portugal;**
- b) Serem classificadas como **microempresas, pequenas ou médias empresas;**
- c) **Não estarem, a 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições, ou estando não cumpram o critério de materialidade** previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018, e **não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;**
- d) **Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.**

Beneficiam, ainda, das medidas previstas no presente Decreto-lei as demais empresas, independentemente da sua dimensão, que, à data de publicação do regime, preencham as condições referidas nas alíneas a), c) e d), acima referidas, excluindo as que integrem o setor financeiro.

27.03.2020

Pessoas Singulares

As pessoas singulares, beneficiam do atual regime relativamente a crédito para habitação própria permanente.

a) Terem **residência em Portugal;**

b) Verificação de uma das seguintes situações:

- Situação de isolamento profilático ou de doença, ou prestem assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual;
- Estejam a trabalhar com redução do período normal de trabalho;
- Suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial;
- Situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.;
- Trabalhador elegível para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, nos termos do artigo 26.º do referido Decreto-lei;
- A trabalhador de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2 -A/2020, de 20 de março;

c) Não estejam, a 18 de março de 2020, **em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições**, ou estando **não cumpram o critério de materialidade** previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018, **e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;**

d) **Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social**, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

27.03.2020

Instituições particulares de solidariedade social E Associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social;

Quanto aos empresários em nome individual, bem como as instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social, exceto aquelas que reúnam os requisitos previstos no artigo 136.º do Código das Associações Mutualistas, são abrangidas as que preencham as seguintes condições: Contudo, têm que reunir as seguintes condições, cumulativamente:

a) Tenham domicílio ou sede em Portugal.

b) Não estejam, a 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições, ou estando não cumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018, e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;

c) Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020;

27.03.2020

Com a presente medida as entidades referidas poderão suspender todas as prestações de capital, juros, rendas, comissões e demais encargos até 30 de Setembro de 2020.

Existe ainda a garantia da proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos às referidas entidades.

As famílias e as demais entidades podem, ainda, optar apenas pela suspensão dos reembolsos do capital ou parte deste.

A moratória é requerida por qualquer uma das entidades acima referidas, por meio físico ou por meio eletrónico, à instituição mutuante. Deverão entregar uma declaração de adesão à aplicação da moratória, no caso das pessoas singulares e dos empresários em nome individual, assinada pelo mutuário e, no caso das empresas e das instituições particulares de solidariedade social, bem como das associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, assinada pelos seus representantes legais.

A declaração é acompanhada da documentação comprovativa da regularidade da respetiva situação tributária e contributiva.

As instituições terão de dar resposta ao pedido no prazo máximo de cinco dias úteis após a receção da declaração e dos documentos referidos.

O diploma veio, ainda, estabelecer novas regras para o regime especial de garantias pessoais do Estado, fazendo depender as garantias pessoais dadas pelo Estado e por outras pessoas coletivas de direito público, em virtude da situação de emergência económica nacional causada pela pandemia da doença COVID-19, aos limites máximos para a concessão de garantias pessoais previstos na Lei do Orçamento do Estado.

Caberá ao Ministro das Finanças autorizar a concessão de garantias.

27.03.2020



Associate Lawyer

cristiana.sobreiro@dlas.pt

A ser distribuída e consultada por Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não dispensando assistência profissional qualificada e apreciação casuística. O contexto da presente não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do autor. Para qualquer esclarecimento adicional sobre este assunto contacte-nos: geral@dlas.pt